



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 02/07/2014

ITEM: 033

TC-002826/026/11

Recorrente (s) : Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto : Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is) : Wilson Agnaldo Gobetti (Presidente).

Em Julgamento : Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar n° 709/1993, com recomendações ao Chefe do Legislativo. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

Advogado(s) : Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Procurador(es) de Contas : Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanha (m) : TC-002826/126/11.

Fiscalização atual : UR-7 - DSF-II.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de **CARAGUATATUBA**, contra a r. decisão da E. Segunda Câmara desta Corte que, em sessão de 12/11/13¹, **julgou irregulares as contas de 2011 daquela Edilidade**, tendo em vista a extrapolação do limite total de despesa da Câmara (6,12%), fixado pelo artigo 29-A, *caput*, inciso II, da Constituição Federal (6%).

O v. Acórdão foi publicado em 22/01/14 (fls. 128), enquanto o recurso foi protocolado nesta E. Corte em 06/02/14 (fls. 129/154 e documentos que acompanham).

Em síntese, a Recorrente alega que a fiscalização ao proceder aos cálculos dos valores, deixou de computar a Receita da Dívida Ativa Tributária (multas e juros) em sua base de cálculo.

Nesse sentido, afirma que se utilizando a base de cálculo correta, o percentual equivale a 5,85%, ou seja, dentro do mandamento constitucional.

Citou, ainda, decisões desta Corte e dos E. Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Santa Catarina, que incluem a Receita da Dívida Ativa Tributária em sua base de cálculo.

A E. Presidência deu processamento ao recurso, tendo em vista a manifestação favorável externada pelo d. GTP (fls. 195/198).

¹ A E. Segunda Câmara, em Sessão do dia 12.11.13 estava composta pelos ee. Conselheiros Robson Marinho – Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. Ministério Público de Contas entende que as razões recursais não suplantam a irregularidade que determinou a reprovação da matéria.

Assim, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 201/202).

Em 06/05/14, a advogada da Câmara Municipal de Caraguatatuba, Dra. Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP 110.820), obteve vista e retirou cópia dos autos (fls. 205/206).

É o Relatório.

GC-26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 02/07/2014 **Item nº:** 033

Processo nº: TC-2826/026/11

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de CARAGUATATUBA, relativas ao exercício de 2011

Responsável: Wilson Agnaldo Gobetti – Presidente da Câmara à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Advogados: Dr. Flavio Rodrigues Nishiyama (OAB/SP 76.012), Dr. Rodolfo Cesar Conceição (OAB/SP 197.168), Dr. Gianpaulo Baptista (OAB/SP 177.061), Dra. Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP 110.820) e Dra. Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573).

Em Exame: Recurso Ordinário

Em preliminar,

Conheço do recurso, porque os pressupostos para sua admissibilidade estão presentes, uma vez que a peça é adequada, há legitimidade e natural interesse de agir, bem como, a sua interposição foi tempestiva (**acórdão publicado em 22/01/14 – recurso interposto em 06.02.14**).

No mérito,

Conforme se observa da instrução dos autos, as contas foram julgadas irregulares, tendo em vista a extrapolação do limite total de despesa da Câmara (6,12%), fixado pelo artigo 29-A, *caput*, inciso II, da Constituição Federal (6%).

Esta Corte fez saber aos órgãos jurisdicionados, através do Comunicado SDG nº 31/09, sobre a necessária redução dos gastos aos novos percentuais, operando-se as adequações orçamentárias a partir de 1º de janeiro de 2010².

² **COMUNICADO SDG Nº 31/2009**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010” - Publicado no DOE de 6 de outubro de 2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ressalto que a inobservância do mandamento constitucional é considerada como fator determinante a ensejar a irregularidade dos demonstrativos.

Nessa esteira, existem diversos julgados nesta Corte: TC-2396/026/10 (Câmara Municipal de Quadra, relator E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, 2ª Câmara, em sessão de 20/03/12, publicado no DOE de 12/04/12), TC-2016/026/10 (Câmara Municipal de Irapuru, sob minha relatoria, 1ª Câmara, em sessão de 09/10/12, publicado no DOE de 24/10/12), TC-2066/026/10 (Câmara Municipal de Pardinho, sob minha relatoria, Pleno, em sessão de 06/03/13), TC-1891/026/10 (Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, 2º Câmara, em sessão de 18/12/12, publicado no DOE de 17/01/13), dentre outros.

Em relação à inclusão dos valores oriundos da dívida tributária, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que não integram a base de cálculo das receitas as parcelas correspondentes à dívida tributária:

TC-922/026/05 (contas da Câmara Municipal de Araçatuba, exercício de 2005, relator E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, 1ª Câmara, sessão de 06/11/07):

“Recordo, em seguida, que esta Corte tem jurisprudência assentada também sobre como deve ser apurada a receita que compõe a base de cálculo do percentual das despesas totais da Câmara. A respeito, o E. Plenário deste Tribunal, em sessão de 22-02-06, nos autos TC-125/026/02, em que atuei como Relator, definiu o seguinte entendimento: «é evidente não apenas que se considera a receita do exercício anterior, como também que não integram a base de cálculo das receitas as parcelas correspondentes à dívida tributária, eis que, como destacou a digna SDG, são provenientes de tributos não realizados em exercício anterior àquele que serve de referência aos limites ora abordados». E o diferente tratamento dado, nas hipóteses dos artigos 29-A e 212 da Constituição, à receita a considerar, reforça essa conclusão. E não é outra a jurisprudência desse Plenário (TC-223/026/02, sessão de 08.02.05. TC-297/026/02, sessão de 15.03.2005)» (q.n.).

Existem, no mesmo sentido, outras provisões do E. Tribunal Pleno (TC-194/026/02, E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES), da E. 2ª Câmara (TC-223/026/02, em 14-06-05, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI; TC-1119/026/03, em 08-11-05, E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI; TC-2402/026/04, E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI; TC-2490/026/04, E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI) e também desta 1ª Câmara (TC-194/026/02, E. Conselheiro ROBSON MARINHO). Em voto que proferiu perante a E. 1ª Câmara, em sessão de 26-09-05, nos autos TC-1659/026/04, o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES bem demonstrou que essa orientação decorre do fato de aludir o artigo 29-A da Constituição apenas ao «somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (q.n.)» Diante da classificação orçamentária da receita tributária – código 1100.00.00 que não se confunde com a classificação da dívida ativa – código 1930.00.00 – outras receitas correntes». Não há, portanto, como pretender que na expressão “receita tributária” estejam abrangidas todas as receitas provenientes dos tributos instituídos e cobrados. Ademais, a diferença não foi ignorada pelo Constituinte, tanto que prescreveu base de cálculo nitidamente distinta para apuração da receita a considerar para aferição da aplicação mínima no ensino (artigo 212: “receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências”) e aquela que se deve considerar para apuração da receita total da Câmara (“somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159”).”(gn)

No mesmo sentido, aliás, decidiu esta Corte nas contas das Câmaras Municipais de Pardinho (TC-2066/026/10 – contas – 2010 – sob minha relatoria – Pleno - DOE 21.03.13) e Embu-Guaçu (TC-1993/026/10 – contas - 2010 – sob minha relatoria – Pleno – Sessão de 04.06.14).

Nessas condições, acompanhando a manifestação do MPC, o meu voto é pelo **improvemento** do recurso ordinário, mantendo nos seus exatos termos, o v. Acórdão antes proferido.

GC-26